

## AGÊNCIA SUBSTITUI O MTE NA ANOTAÇÃO DA CTPS DO TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

Vimos por meio desta, expor a Vossas Senhorias a posição da ASSERTTEM acerca da anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Trabalhador Temporário.

A Lei nº 6.019/74, em seu artigo 12, § 1º, determina que deverá ser registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

No projeto que deu origem à Lei nº 6.019/74, o registro da condição de trabalhador temporário deveria ser efetuado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Vejamos:

“Art. 3º Fica assegurado ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

(...)

c) Registro da condição de trabalhador temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a ser processado pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.”

Entretanto, ao ser sancionada, a Lei nº 6.019/74 transferiu esta obrigação às Agência de Trabalho Temporário.

“Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

(...)

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.”

A fim de esclarecer dúvidas surgidas acerca desta forma de registro, o então INPS editou a Circular nº 601.005.0, de 11 de março de 1980, na qual ficou consignado que a CTPS é o instrumento próprio para a identificação do trabalhador temporário e, conseqüentemente para o atendimento deste nos setores de benefícios previdenciários.

Nos termos da circular supracitada, a caracterização da condição de trabalhador temporário do tomador será feita através de carimbo padronizado aposto na CTPS, sendo este dado suficiente para comprovação da condição de segurando junto à Previdência Social.

Assim, as Agências de Trabalho Temporário, face aos dispositivos legais que regem este regime de contratação de trabalhadores (Lei nº 6.019/74), deverão lançar na CTPS, na parte de “anotações gerais”, o carimbo padronizado abaixo, instituído pela Circular nº 601.005.0/80:

“O titular dessa Carteira presta serviço temporário, nos termos da Lei nº 6.019/74, conforme contrato escrito em separado, a contar de \_\_/\_\_/\_\_, pelo prazo máximo de até três meses, como

determina o art. 10 da citada lei, auferindo o salário de R\$ ... por... . Esta anotação é em cumprimento ao art. 12, § 1º, da lei acima citada.

Nome da Empresa

Local e Data

Assinatura e Cargo"

Isto posto, as Agências de Trabalho Temporário, na qualidade de credenciadas do Ministério do Trabalho e Emprego, são substitutas deste para fins de anotação na CTPS do Trabalhador de sua condição de temporário.

Sugerimos que, como garantia da lisura da contratação de trabalhadores temporários, as Agências sejam registradas junto à ASSERTTEM, tendo em vista a atividade fiscalizadora do setor que esta associação vem desenvolvendo.

Ademais, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail [juridico@asserttem.com.br](mailto:juridico@asserttem.com.br)

São Paulo, 5 de Fevereiro de 2014

**Marcos Abreu**

Diretor de Assuntos Legais

"Trabalho Temporário não é Terceirização"